



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 10 de janeiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.266

Recurso nº 93.332 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente U. W. RECH & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

IRPJ - VENDAS OMITIDAS - APURAÇÃO MEDIANTE A COMPARAÇÃO DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE COM AS COMPRAS E VENDAS OCORRIDAS EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ENCERRAMENTO DO BALANÇO - VALIDADE.

Apurando-se que a quantidade de mercadoria em estoque é inferior à obtida pela subtração das vendas registradas do número de mercadorias compradas, tem cabimento a conclusão de que houve vendas não registradas. No levantamento, entretanto, não se pode considerar como vendida a mercadoria em estoque. De outra parte, não há de se falar em diferença no custo das mercadorias vendidas, já que o aludido levantamento não interfere com as parcelas determinantes do aludido montante (estoque inicial, compras e estoque final).

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - INAPLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDA NO ART. 18 DO DECRETO 2.323/87.

Tendo em vista ter sido declarado inconstitucional o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 em ação direta, bem como o disposto no Decreto-lei nº 2.471/88, não cabe levar em consideração no cálculo do imposto a pagar a OTN pro rata de dezembro de 1986.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por U. W. RECH & CIA. LTDA.:

v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$.... 1.167,00, bem como afastar a aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *X*

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1989.

Urjel
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Jose E. Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

Cesar Palmieri Martins Barbosa
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13925-000.034/88-48

RECURSO Nº: 93.332

ACÓRDÃO Nº: 101-78.266

RECORRENTE Nº: U.W. RECH & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal, consoante o Auto de Infração de fls. 15/15v, teve por base a imputação de omissão de receita operacional detectada pela falta de mercadoria no Estoque Fiscal, significando saída sem emissão de notas fiscais, conforme demonstrativos' preparados pela Fiscalização.

Cientificada da exigência em 24.03.88, a autuada apresentou impugnação consoante peça de fls. 17/18, protocolizada em 22.04.88. Nela argumentou que a simples afirmação de falta de mercadorias no estoque não é suficiente para o lançamento do tributo, pois para tanto necessário seria o exame de todos os talonários de saída, para demonstrar que efetivamente a mercadoria saiu sem registro, bem como demonstrar sua aquisição efetiva.

Além disso, frisou que mesmo existindo a suposta omissão, dever-se-ia levantar o custo das respectivas mercadorias, não sendo admissível o lançamento sobre o valor bruto da omissão encontrada.

Instada a se manifestar, a Fiscalização esclareceu que foram somadas as quantidades de mercadoria comprada, diminuindo-se a vendida. O resultado encontrado ultrapassou a quantidade do Estoque Final constante no Livro Registro de Inventário. Assim a diferença a maior foi considerada como venda efetuada sem a emissão da Nota Fiscal correspondente, caracterizando assim Omissão de Recei-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13925-000.034/88-48

Acórdão nº 101-78.266

ta Operacional. Aduziu ainda que se o levantamento tivesse sido feito consoante pretende a autuada, o resultado poderia ser uma diferença maior, por abranger as operações ocorridas durante todo o ano.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Constatada no Registro de Inventário a falta de mercadorias em confronto com o estoque real, evidencia-se omissão de receita.

Em suas razões do decidir, a Autoridade monocrática argumentou que a empresa apenas se limitou a alinhar algumas alegações, sem juntar qualquer prova, pois não demonstrou que tivesse sido deixado de ser examinado qualquer talão de venda do período. Desta forma, a questão resume-se a simples operação aritmética pela qual quanto menor o valor do estoque inventariado, menor também o lucro. É insofismável que houve omissão de receita de vendas se a diferença entre compra e venda não corresponde ao constante do Livro de Inventário. Nesse sentido precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

"DIFERENÇA DE ESTOQUES - Constatada a diferença para mais no estoque real de mercadoria, em confronto com estoque escritural, correta se apresenta a presunção de omissão de receita, salvo prova cabal em contrário, no caso não feita - Acórdão nº 103-07.241/86".

Com relação à alegação de que houve custo ignorado pela Fiscalização, aduziu o Julgador a quo que o mesmo foi considerado por ocasião do registro das aquisições da contabilidade a este foi considerado; não se cogitou no processo de glosar custos. Trata-se no caso tão somente de venda de mercadorias que efetivamente' ocorreram, pois no estoque não mais constam.

Com tais considerações, julgou improcedente a impugnação da autuada.

Esta última, cientificada da decisão em 26.07.88, interpôs recurso a este Conselho, conforme peça de fls. 31/32, proto

7-

Acórdão nº 101-78.266

colizada em 19.08.88, na qual reiterou os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

Em suma, cuida-se de omissão de receita caracterizada pela diferença de mercadoria em estoque. A Fiscalização comparou as compras feitas pela empresa com as vendas realizadas no mesmo período (novembro/dezembro de 1986), e verificou que o número assim obtido foi superior ao de mercadorias em estoque constante do Livro de Registro de Inventário. Tal diferença foi considerada como vendas não registradas e, assim submetida à tributação.

Dois aspectos são suscitados pela recorrente. De um lado o levantamento procedido não seria apto a ensejar a exigência pois para tanto seria necessário o exame de todos os talonários de saída. De outro, observa que mesmo que fosse ad argumentadum, correta imputação de omissão de receita, o tributo haveria de incidir, não sobre o valor bruto das vendas, mas sim sobre o valor líquido, aí considerado o custo de aquisição de mercadorias vendidas.

No que toca ao primeiro tópico, parece-me correta a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que, não demonstrando a contribuinte que tenha sido desconsiderada nota fiscal de venda dos produtos levantados, não há de se colher a insurgência. O levantamento realizado apurou a quantidade de mercadoria comprada em novembro de 1986. Igualmente apurou as vendas ocorridas em idêntico período. A quantidade de mercadorias assim obtida foi compara

Acórdão nº 101-78.266

do com a informada no Livro de Registro de Inventário. O primeiro montante, verificou-se é maior que o segundo. Daí a conclusão de vendas não registradas.

Realmente se o número de mercadorias no Estoque é menor do que a diferença entre compras e vendas há de se concluir que a empresa vendeu mais mercadorias do que informou. Não há qualquer irregularidade em tal procedimento.

Outrossim, se o estoque final informado pela contribuinte foi aceito pela Fiscalização, não há de se falar em diferença de custo de mercadorias vendidas. Com efeito, este é obtido pela soma do Estoque Inicial com as Compras e subtração do Estoque Final. Se não houve, em razão da autuação, qualquer alteração dessas parcelas, evidentemente não procede a alegação de que houve descon sideração de custo de mercadorias vendidas.

Desta forma, também quanto a esse ponto não procede a irresignação da interessada.

Observo, contudo, que no levantamento feito (fls.02/03) a Fiscalização considerou como vendidas mercadorias que estavam em estoque. Assim quanto à mercadoria Ração para Suíno ACAB S3B apurou-se:

Compras.....	150 sacos
Vendas registradas	42 sacos
Estoque	<u>2 sacos</u>
Vendas consideradas assistidas	108 sacos

No tocante à mercadoria NUTRIC 32%:

Compras.....	100 baldes
Vendas registradas.....	12 baldes
Estoque.....	5 baldes
Vendas consideradas assistidas	88 baldes

Finalmente, o Herbicida V.46:

Compras.....	200 litros
--------------	------------

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13925-000.034/88-48

Acórdão nº 101-78.266

Vendas registradas..... 29 litros
Estoque
Vendas consideradas omitidas 171 litros

Como se vê, em relação as dois primeiros itens o mesmo considera omitido corresponde às compras discriminadas das vendas registradas. No entanto, havia mercadorias em estoque. Ora, estando a mercadoria em estoque, esta não poderia ser considerada vendida. Assim, em concernância ao produto RAÇÃO SUÍNO ACAB 53B a quantidade a ser considerada deve ser de 106 sacos, e não 108. Igualmente, quanto ao produto NUTRIC 32%, a quantidade de baldes considerados vendidos deve ser 83 e não 88.

De outra parte, verifica-se que no lançamento do tributo foi utilizada a OTN pro rata de dezembro de 1986, nos termos do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 (fls.13). Ocorre que tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sua aplicação sido afastada pelo Decreto-lei nº 2.471/88.

Isto posto, voto pelo parcial provimento do apelo, a fim de que seja excluído da base de cálculo do imposto o valor de Cz\$ 1.167,00, bem como para afastar a aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 do cálculo do tributo. *


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

7.